

Homologação de sentença arbitral estrangeira no Projeto do Novo Código de Processo Civil

Caio Cesar Rocha

Sumário

1. Introdução. 2. Homologação de sentença arbitral estrangeira antes e depois da Emenda Constitucional n. 45/2004. 3. Homologação de sentença arbitral estrangeira no Projeto do Novo Código de Processo Civil. 4. Críticas e Sugestões. 5. Conclusões.

1. Introdução

A edição da Lei da Arbitragem (9.307/1996) representou para o Brasil mais do que um marco na evolução do instituto da arbitragem. Configurou verdadeira “revolução cultural” (WALD; MARTINS, 2007, p. 1), capaz de mudar paradigmas seculares. Tornou-se, no que diz respeito ao comércio internacional – não se restringindo só ao âmbito do direito –, instrumento essencial ao desenvolvimento econômico do país.

De fato, a crescente participação brasileira no cenário do comércio internacional, consequência do aumento da importância das relações negociais bilaterais entre os diversos países, impôs ao instituto da arbitragem papel destacado no ordenamento nacional. Os atributos que a via arbitral emprestam à solução de litígios – celeridade, efetividade, confidencialidade, informalismo, especialidade – representam, no plano das relações internacionais, maiores garantias capazes de simplificar as nego-

Caio Cesar Rocha é Advogado, Doutorando em Direito Processual pela Universidade de São Paulo (USP), Mestre em Direito Público pela Universidade Federal do Ceará (UFC).

ciações, reduzir custos, conferir segurança e atrair investimentos.

Não se sabe até que ponto a aplicação do instituto da arbitragem contribuiu para o desenvolvimento do comércio exterior no Brasil, mas o certo é que teve papel relevante¹. As arbitragens internacionais anteriores à nova lei não tinham desfecho executório assegurado, gerando insegurança jurídica que afastava o investimento estrangeiro.

Todavia, não foi só a nova Lei da Arbitragem que assegurou o seu bem-sucedido desenvolvimento no país. As Cortes de Justiça, em especial o Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a constitucionalidade da norma, e o Superior Tribunal de Justiça, ao garantir a homologação das sentenças estrangeiras – além de aplicar imediatamente a nova lei, interpretando a lei federal de forma a conferir prestígio ao instituto da arbitragem.

2. Homologação de sentença arbitral estrangeira antes e depois da Emenda Constitucional n. 45/2004

A Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004, foi promulgada a fim de implementar a reforma do Poder Judiciário. Sua redação foi plasmada ao meio de críticas duras ao Poder Judiciário, e teve basicamente o intuito de conferir maior dinamismo e celeridade às relações processuais, além de assegurar maior segurança aos jurisdicionados, por meio de sistemas de controle e fiscalização externos, além de orientação estratégica, centralizados na instituição do Conselho Nacional de Justiça.

Foram várias e importantes inovações. Entre elas, uma mudança específica importa ao estudo ora em desenvolvimento: a exclusão da alínea *h*, ao inciso I, do art. 102, e a consequente introdução da alínea *i*, ao inciso I, do art. 105, ambos da Constituição

Federal de 1988. Em síntese: a homologação das sentenças estrangeiras e concessão do *exequatur* às cartas rogatórias, que eram de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, passaram a ser de competência exclusiva do Superior Tribunal de Justiça.

Tal mudança decorre do pressuposto, vislumbrado em vários aspectos da Emenda Constitucional n. 45/2004, de atribuir ao Supremo Tribunal Federal uma função cada vez mais de Corte Constitucional, privilegiando a resolução objetiva de questões constitucionais transcendentais, de repercussão geral, afastando-se assim da função jurisdicional de resolução de casos concretos.

É certo que, inserido no contexto da homologação de sentença estrangeira, está também e necessariamente o procedimento de homologação de sentença arbitral estrangeira. Tal modificação implementada pela Emenda n. 45/2004, realizada nesse intuito de preservar o Supremo Tribunal Federal de questões alheias ao controle constitucional, merece aplausos, já que remete tal resolução à corte mais aproximada da realidade comercial, a respeito da qual, comumente, costumam versar as causas de arbitragem internacional cuja sentença arbitral se busca homologar.

Antes dessa reforma constitucional, o Supremo Tribunal Federal, por meio de seu Regimento Interno, trazia as regras inerentes ao procedimento de homologação de sentença arbitral, e, consequentemente, de homologação de sentença arbitral estrangeira². A competência do STF decorria, não só do art. 102, inc. I, alínea *h*, da Constituição, mas também do disposto no art. 483 do Código de Processo Civil, cujo parágrafo único estabelecia que "... a homologação obedecerá o que dispuser o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal".

¹ Segundo as estatísticas da Corte Internacional de Arbitragem, o número de partes brasileiras nas suas arbitragens decuplicou entre 1996 e 2005, cf. WALD, Arnoldo; MARTINS, Ives Gandra da Silva. Ob. cit.

² Referidas regras estavam dispostas nos artigos 215 a 224 do Regimento Interno do STF, inseridas no Capítulo II, sob o título "Da Homologação de Sentença Estrangeira".

Naquela compleição, a eficácia de sentença arbitral estrangeira se dava após "...homologação pelo Supremo Tribunal Federal ou por seu Presidente", conforme redação do art. 215 do Regimento Interno do STF³.

Eram óbices impeditivos à homologação a ofensa à soberania nacional, à ordem pública e aos bons costumes. A referência a ofensa aos "bons costumes" constituía fator especialmente relevante no que dizia respeito às sentenças arbitrais, especialmente antes da vigência da Lei n. 9.307/1996, vez que, na realidade, até o seu advento, a arbitragem não era instituto consagrado no direito brasileiro.

Atualmente, após a Emenda Constitucional n. 45/2004, a homologação de sentenças estrangeiras, aí incluídas as arbitrais, passaram a ser de competência do STJ, que regulamentou o procedimento para processamento por meio da Resolução n. 09, de 04 de maio de 2005⁴.

Referida Resolução, interpretada em conjunto com a Lei n. 9.307/1996, em especial os seus artigos 34 a 40, inseridos no Capítulo VI, que trata "Do Reconhecimento e Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras", são as normas que regulamentam o processo de homologação de sentenças arbitrais estrangeiras na atualidade.

³ Tal redação poderia gerar uma aparente confusão quanto à competência interna no STF para homologação da sentença estrangeira, já que previa que a mesma se daria pelo *Supremo Tribunal Federal ou por seu Presidente*. No entanto, essa confusão era apenas aparente, pois na realidade a homologação se dava por ato do Presidente apenas nos casos em que não houvesse impugnação a ela, sendo que todos os demais casos deveriam ser distribuídos a relator e processados perante o Plenário da Corte.

⁴ Verifica-se que há, atualmente, expressa alusão à homologação de provimentos não-judiciais, entre os quais a arbitragem encontra-se inserida (art. 4º, § 1º). No Regimento Interno do STF, não havia essa menção expressa, muito embora uma interpretação à luz da Lei n. 9.307 levasse à conclusão inevitável de que deveria submeter-se ao mesmo rito estabelecido para as homologações de sentenças estrangeiras de um modo geral, em decorrência do disposto no seu art. 35.

A partir dessa mudança, a competência para homologar sentença arbitral estrangeira é do Presidente do Superior Tribunal de Justiça, salvo nos casos em que haja contestação à homologação, os quais deverão ser distribuídos para julgamento pela Corte Especial, cabendo aí ao relator praticar os "... demais atos relativos ao andamento e à instrução do processo".

Algumas modificações podem ser verificadas, em relação ao procedimento previsto pelo STF. Em primeiro lugar, verifica-se que não há mais referência à ofensa aos bons costumes, como óbice à homologação, cabendo apenas sua rejeição em caso de ofensa à soberania e à ordem pública nacional. Ambos os termos têm-se confundido, pois há casos em que a ofensa à soberania é sustentada como óbice à homologação quando na verdade está-se enfrentando caso de ofensa à ordem pública nacional, assim compreendida como o ordenamento jurídico⁵. Todavia, nesse caso, o avanço foi positivo.

No que diz respeito aos requisitos para homologação, o art. 5º da referida Resolução n. 09/2005 (STJ) praticamente reproduz o que dispunha o art. 217 do Regimento Interno do STF⁶. Tais requisitos devem ser, no que diz respeito à homologação de sentenças arbitrais estrangeiras, interpretados em conjunto com o disposto nos art. 37 e 38 da Lei de Arbitragem⁷. Portanto, apesar da

⁵ Neste sentido, ver SEC 826/KR, Relator Min. Hamilton Carvalhido, julgado pela Corte Especial em 15/09/2010, e também SEC 1734/PT, Relator Min. Fernando Gonçalves, julgado pela Corte Especial em 15/09/2010.

⁶ São requisitos para a homologação de sentenças estrangeiras: (1) haver sido proferida por juiz competente; (2) terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia; (3) ter transitado em julgado; e, (4) estar autenticada por cônsul brasileiro e acompanhada de tradução por tradutor oficial ou juramentado no Brasil.

⁷ Art. 37. A homologação de sentença arbitral estrangeira será requerida pela parte interessada, devendo a petição inicial conter as indicações da lei processual, conforme o art. 282 do Código de Processo Civil, e ser instruída, necessariamente, com: I – o original da sentença arbitral ou uma cópia devidamente

redação do *caput* do artigo 9º, que estabelece que "... a defesa somente poderá versar sobre a autenticidade dos documentos, inteligência da decisão e observância desta Resolução", é certo que, em se tratando de sentenças arbitrais, a contestação ao pedido de homologação pode e deve, quando for o caso, referir-se também ao disposto nos incisos do art. 38 da Lei de Arbitragem.

Outro requisito do pedido de homologação é ser o objeto do litígio passível de solução por arbitragem segundo a lei brasileira. Dessa forma, se a causa submetida à arbitragem internacional versar sobre objeto cuja resolução via arbitragem é vedada em nosso ordenamento, a sentença arbitral dela decorrente não poderá ser homologada.

O novo regramento das homologações, talvez motivado pela busca da celeridade, deixou de prever a possibilidade de réplica à contestação, anteriormente prevista no § 2º do art. 221 do RI STF, mas manteve a necessidade de vista dos autos ao Ministério Público, pelo prazo de dez dias, podendo ainda impugná-las. A ausência da possibilidade de réplica não impede, em face do direito de petição, que a requerente

certificada, autenticada pelo consulado brasileiro e acompanhada de tradução oficial; II – o original da convenção de arbitragem ou cópia devidamente certificada, acompanhada de tradução oficial. Art. 38. Somente poderá ser negada a homologação para o reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira, quando o réu demonstrar que: I – as partes na convenção de arbitragem eram incapazes; II – a convenção de arbitragem não era válida segundo a lei à qual as partes a submeteram, ou, na falta de indicação, em virtude da lei do país onde a sentença arbitral foi proferida; III – não foi notificado da designação do árbitro ou do procedimento de arbitragem, ou tenha sido violado o princípio do contraditório, impossibilitando a ampla defesa; IV – a sentença arbitral foi proferida fora dos limites da convenção de arbitragem, e não foi possível separar a parte excedente daquela submetida à arbitragem; V – a instituição da arbitragem não está de acordo com o compromisso arbitral ou cláusula compromissória; VI – a sentença arbitral não se tenha, ainda, tornado obrigatória para as partes, tenha sido anulada, ou, ainda, tenha sido suspensa por órgão judicial do país onde a sentença arbitral for prolatada.

do pedido apresente contrarrazões aos argumentos trazidos pela parte adversa, especialmente quando houver pertinência. Em alguns casos, poderá o próprio relator determinar a intimação para que a parte se insurja se houver motivos para tanto.

Outra modificação havida é a que diz respeito à execução da sentença estrangeira homologada. No Regimento Interno do STF, havia previsão de que a mesma se daria por carta de sentença, junto ao juízo competente, não explicitando se deveria ser no juízo cível ou federal. Na Resolução n. 9/2005 (STJ), regra em vigor atualmente, percebe-se que se estabeleceu a competência do Juízo Federal competente, independentemente da natureza da causa.

Ao examinarem-se as diferenças havidas entre as novas regras do procedimento, fácil é a percepção de que, no respeitante à homologação de sentenças arbitrais estrangeiras, grande avanço foi a admissão expressa de homologação parcial e homologação da tutela de urgência, positivados nos §§ 2º e 3º do art. 4º da Resolução n. 09/2005 (STJ), temas sobre os quais o Regimento Interno do STF era silente.

Desse modo, admite-se, no plexo normativo atual, a homologação parcial de sentenças arbitrais estrangeiras, bem como a homologação das tutelas de urgência. No que se refere à homologação parcial, tal avanço permitiu que seja homologada a sentença ainda que advinda de processo que esteja em parte "contaminado" pelo não preenchimento de algum dos requisitos estabelecidos no art. 38 da Lei n. 9.307/1996, e/ou, encontre óbice na ofensa parcial da ordem pública ou da soberania nacional. No que tange às tutelas de urgência, grande foi a evolução, já que permite, sem dúvidas, a implementação de tutelas de urgência concedidas em sede de arbitragem internacional.

Com exceção desses dois grandes avanços, contudo, conclui-se que a Resolução n. 09/2005 (STJ) pouco mudou em relação às regras verificadas no Regimento Inter-

no do STF. Há casos em que a Resolução n. 09/2005 é mera repetição do texto do Regimento Interno. No que se refere ao instituto da arbitragem, só consolidado no Brasil após a edição da Lei de Arbitragem, esse avanço é pequeno, e a atual Resolução deixa a desejar em alguns pontos. Entretanto, sabe-se que tal norma possui caráter provisório, por previsão do seu próprio art. 1º, que estabelece caber ao plenário do STJ aprovar "...disposições regimentais próprias". Todavia, passados seis anos, não houve mais qualquer deliberação sobre o assunto.

3. Homologação de sentença arbitral estrangeira no Projeto do Novo Código de Processo Civil

O Projeto do Novo Código de Processo Civil dedica o seu Capítulo V à "Homologação de Sentença Estrangeira ou de Sentença Arbitral"⁸. De logo, infere-se que, ao referir-

⁸ CAPÍTULO V – Da Homologação de Sentença Estrangeira ou de Sentença Arbitral – Art. 878. A homologação de decisões estrangeiras será requerida por carta rogatória ou por ação de homologação de decisão estrangeira. Parágrafo único. A homologação obedecerá ao que dispuser o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Art. 879. As decisões estrangeiras somente terão eficácia no Brasil após homologadas. § 1º São passíveis de homologação todas as decisões, interlocutórias ou finais, bem como as não judiciais que, pela lei brasileira, teriam natureza jurisdicional. § 2º As decisões estrangeiras poderão ser homologadas parcialmente. § 3º A autoridade judiciária brasileira poderá deferir pedidos de urgência, assim como realizar atos de execução provisória, nos procedimentos de homologação de decisões estrangeiras. § 4º Haverá homologação de decisões estrangeiras, para fins de execução fiscal, quando prevista em tratado ou em promessa de reciprocidade apresentada à autoridade brasileira. Art. 880. São passíveis de homologação as decisões estrangeiras concessivas de medidas de urgência, interlocutórias e finais. § 1º O juízo sobre a urgência da medida compete exclusivamente à autoridade jurisdicional requerente. § 2º A decisão que denegar a homologação da sentença estrangeira revogará a tutela de urgência. Art. 881. Constituem requisitos indispensáveis à homologação da decisão: I – ser proferida por autoridade competente; II – ser precedida de citação regular, ainda que verificada a revelia; III – ser eficaz no país em que foi proferida; IV – estar autenticada pelo cônsul brasileiro e acom-

-se à *sentença arbitral*, o Novo CPC está, em realidade, querendo referir-se às *sentenças arbitrais estrangeiras*, já que não existe, desde o advento da Lei de Arbitragem, a necessidade de homologação de sentenças arbitrais nacionais.

O Novo CPC dedica os artigos 878 a 883 a dispor sobre o processo de homologação. De face, remete ao que dispuser o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, ensejando a conclusão de que as normas da atual Resolução n. 09/2005 (STJ) – a falta de estipulação regimental – continuariam em vigor, naquilo que não contrariar o que estabelecer o Novo CPC (art. 878, parágrafo único).

Logo no § 1º do artigo 879, vê-se importante inovação, constituída na possibilidade de homologação de decisões interlocutórias, bem como na possibilidade de deferimento de pedidos de urgência e atos de execução provisória nos procedimentos de homologação de sentença estrangeira, aí incluindo as sentenças arbitrais. Tal regramento é complementado, de forma mais incisiva ainda, no art. 880, que diz serem "... passíveis de homologação as decisões estrangeiras concessivas de medidas de urgência, interlocutórias e finais".

Todavia, o § 1º do art. 880 traz a observação de que "... o juízo sobre a urgência da medida compete exclusivamente à autoridade jurisdicional competente". Significa que não caberá ao STJ rever os fundamentos da tutela de urgência (*periculum in mora* e *fumus boni iuris*), cabendo nessa seara somente o cumprimento da decisão proferida. Sabe-se que sempre poderá o STJ negar a homologação e o cumprimento ao

panhada de tradução oficial; V – não haver manifesta ofensa à ordem pública. Parágrafo único. As medidas de urgência, ainda que proferidas sem a audiência do réu, poderão ser homologadas, desde que garantido o contraditório em momento posterior. Art. 882. Não serão homologadas as decisões estrangeiras nas hipóteses de competência exclusiva da autoridade judiciária brasileira. Art. 883. A decisão extraída dos autos da homologação será efetivada em conformidade com as regras que regem a execução de sentença estrangeira.

argumento de ofensa à ordem pública e à soberania nacional.

O estabelecido no § 1º do art. 880, ao mencionar *autoridade jurisdicional requerente*, pode criar certo embaraço interpretativo. Primeiro, porque se refere a autoridade *requerente*. Ora, na nova sistematização, só haverá autoridade jurisdicional requerente nos procedimentos de homologação requeridos por cartas rogatórias (art. 878, *caput*) – até porque a própria Lei de Arbitragem prevê que a homologação da sentença arbitral estrangeira se dará por requerimento da parte interessada (art. 37, *caput*, Lei n. 9.307/1996). Essa observação levaria à conclusão inexorável de que a homologação de decisões interlocutórias estrangeiras estará restrita às decisões judiciais! Isso representaria um retrocesso, já que a sistematização atual, ainda que incompleta e em alguns aspectos falhas, não faz essa restrição – é bem verdade que não restringe justamente porque não dispõe expressamente sobre o assunto.

A solução para tal dilema seria admitir-se que, quando se tratarem de decisões judiciais interlocutórias estrangeiras, o STJ não poderá rever o juízo sobre a urgência da medida; ao passo que, se tratarem de decisões interlocutórias arbitrais estrangeiras, poderá haver essa revisão.

Essa interpretação mostrar-se-á necessária a fim de aproveitar o fato de que, pela primeira vez, admitir-se-á de forma expressa a possibilidade de homologação de decisões interlocutórias proferidas em arbitragens internacionais, e sua execução provisória, além de outras tutelas de urgência eventualmente havidas no curso da ação de homologação. As medidas de urgência poderão ser proferidas sem audiência da parte requerida, mas o contraditório será garantido em momento posterior (parágrafo único, do art. 881).

Mais uma diferença que se percebe é a exclusão do óbice de ofensa à soberania nacional como restritivo à homologação da sentença. De fato, a inclusão daquele

óbice já se mostrava despicienda, tendo em conta que muitas vezes era confundido com a ofensa à ordem pública nacional. No mais, os requisitos dispostos no art. 881 (proferimento por autoridade competente, ser precedida de citação regular ou revelia, ser eficaz no país em que proferida, estar autenticada por cônsul e ser traduzida, além de não ofender a ordem pública) reproduzem o que já é previsto atualmente.

No que diz respeito aos requisitos, quando se tratar de homologação de sentenças arbitrais estrangeiras, acrescer-se-á a tal rol o disposto no artigo 38 da Lei de Arbitragem, por serem normas específicas ao processo de homologação de sentenças arbitrais estrangeiras.

Verifica-se, por fim, que a execução da sentença arbitral estrangeira homologada será de competência do juízo cível, o que representará mudança ao sistema atual, que prevê a competência da Justiça Federal (art. 493, inciso III, Novo CPC). O procedimento daí resultante não é previsto de forma expressa, mas certamente após a homologação a parte interessada requererá a expedição de carta de sentença a fim de dar início à execução.

Convém ainda anotar que a pendência de causa perante a jurisdição brasileira não impedirá a homologação de sentença judicial ou arbitral estrangeira (parágrafo único do art. 23).

4. Críticas e sugestões

Ao refletir-se sobre o que dispõe o Novo CPC em relação à homologação de sentenças estrangeiras, aí incluídas as arbitrais, percebe-se que o legislador arrisca perder ótima oportunidade para avançar cada vez mais.

De fato, já se discorreu sobre o avanço e a importância do instituto da arbitragem, não só como válvula de escape para um Poder Judiciário anacrônico e ainda sobrecarregado (apesar dos avanços já obtidos com as últimas reformas), mas principal-

mente como instrumento catalisador do desenvolvimento econômico, já que, pela série de motivos já delineados, a arbitragem é hoje sinônimo de evolução das relações comerciais, sobretudo as que envolvam partes de múltiplas nacionalidades. O comércio internacional moderno não é mais concebível sem o instituto da arbitragem.

No entanto, apesar do significativo aumento da importância da arbitragem, especialmente a partir da última década e meia, as regras processuais nacionais não avançaram com a mesma rapidez.

Um problema constante, e não só em relação às arbitragens estrangeiras, mas também às nacionais, diz respeito à execução/cumprimento de decisões arbitrais interlocutórias. Atualmente, ainda verberam dúvidas sobre a forma de execução e até mesmo sobre a possibilidade de sua concessão.

O Projeto do Novo CPC não deixa clara a possibilidade de homologação de decisões interlocutórias, deixando passar ótima oportunidade para resolver tal questão, importantíssima para o instituto da arbitragem. Na realidade, uma interpretação literal do dispositivo sobre o assunto remete a uma conclusão oposta: a de que só cabe a homologação de decisões interlocutórias estrangeiras judiciais, já que o artigo dispõe sobre o juízo de urgência da autoridade judicial requerente, que só haverá em casos de cartas rogatórias (art. 880, § 1º).

Outro tema que não foi enfrentado no Novo CPC diz respeito ao problema da produção de provas no Brasil, relacionada às arbitragens internacionais. Nos dias atuais, é cada vez mais comum a necessidade de produção de provas periciais e documentais no curso de processos arbitrais, tornando necessária previsão de medida processual que assegure o direito da parte que pretende produzir provas em território nacional a fim de instruir procedimento arbitral em curso em Câmara Arbitral internacional.

Não há, tampouco, previsão sobre a forma de liquidar sentença arbitral estrangeira

– se seria da competência da autoridade arbitral estrangeira, ou do juízo cível em que se efetivará a execução/cumprimento da sentença arbitral após a homologação.

Outro problema que remanesce sem solução é a ausência de definição sobre ser ou não possível o ajuizamento, no Brasil, da ação de nulidade de sentença arbitral, prevista no art. 33 da Lei de Arbitragem⁹.

Além dessas observações, caberia ao legislador ter aprofundado reflexão sobre ser ou não necessária a homologação de sentenças declaratórias e constitutivas, reservando a necessidade de homologação apenas para as hipóteses de sentenças estrangeiras condenatórias.

5. Conclusões

Pela importância cada vez maior que a arbitragem internacional possui no ordenamento jurídico, e, em especial, na evolução das relações comerciais, formando alicerce fundamental ao desenvolvimento econômico do país, conclui-se que o legislador poderia ter dedicado maior profundidade ao processo de homologação das sentenças arbitrais estrangeiras.

Apesar da disseminação da arbitragem internacional, que é hoje instrumento fundamental do mundo globalizado, não há, no Novo CPC, maior aprofundamento sobre a matéria. Perde-se grande oportunidade de atualizar o tema, e conferir segurança jurídica ainda maior, já que, como atualmente, caberá, sob a égide do futuro CPC, à jurisprudência do STJ definir os

⁹ Art. 33. A parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a decretação da nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos nesta Lei. § 1º A demanda para a decretação de nulidade da sentença arbitral seguirá o procedimento comum, previsto no Código de Processo Civil, e deverá ser proposta no prazo de até noventa dias após o recebimento da notificação da sentença arbitral ou de seu aditamento. § 2º A sentença que julgar procedente o pedido: I – decretará a nulidade da sentença arbitral, nos casos do art. 32, incisos I, II, VI, VII e VIII; II – determinará que o árbitro ou o tribunal arbitral profira novo laudo, nas demais hipóteses.

limites do procedimento de homologação de sentenças arbitrais estrangeiras.

Referências

ANDRADE, Marcus Vinícius dos Santos. Considerações sobre a arbitragem e o cumprimento da sentença arbitral. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, v. 15, p. 19, out./dez. 2007.

ARMELIN, Donald. Notas sobre a sentença parcial e arbitragem. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, v. 18, p. 274, jul./set. 2008.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Nulidade processual e instrumentalidade do processo. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 60, p. 31, out./dez. 1992.

CAPPELLETTI, Mauro. O acesso à Justiça e a função do jurista em nossa época. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 61, p. 144, jan./mar. 1992.

CARREIRA ALVIM, José Eduardo. *Tratado geral da arbitragem*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000.

CARMONA, Carlos Alberto. A arbitragem no Brasil no terceiro ano de vigência da lei 9.307/96. In: PUCCI, Adriana Noemi (Coord.). *Aspectos atuais da arbitragem*. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

_____. *Arbitragem e processo: um comentário à Lei 9.397/96*. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2009.

_____. *A arbitragem no processo civil brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 1993.

CARNEIRO, Athos Gusmão. Arbitragem: cláusula compromissória: cognição e imperium: medidas cautelares antecipatórias. Civil Law and Common Law: incompetência da Justiça Estatal. *Revista dos Tribunais*, v. 839, p. 129, set. 2005.

CLAY, Thomas. As medidas cautelares requeridas ao árbitro. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, v. 18, p. 311, jul./set. 2008.

COLOMBO, Manuela Correa Botelho. Medidas de urgência no processo arbitral brasileiro. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 183, p. 257, maio 2010.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. São Paulo: Malheiros, 2001. v. 1, 2.

_____. *Instituições de Direito processual civil*. São Paulo: Malheiros. 2004. v. 2, 4.

_____. Limites da sentença arbitral e de seu controle jurisdicional: estudos em arbitragem, mediação e negociação. Brasília: Brasília Jurídica, 2003. v. 2.

GUERRERO, Luis Fernando. Arbitragem e jurisdição: premissa à homologação de sentença arbitral estrangeira. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 159, p. 9, maio. 2008.

GIUSTI, Gilberto. A arbitragem e as partes na arbitragem internacional. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, v. 9, p. 120, abr./jun. 2006.

NEGRÃO, Theotonio; GOUVEIA, José Roberto Ferreira. *Código de processo civil e legislação processual em vigor*. 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

_____. *Código de processo civil e legislação processual em vigor*. São Paulo: Saraiva, 2008.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria A. *Código de processo civil anotado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

WALD, Arnaldo. O regime legal da cláusula compromissória. competência exclusiva do poder judiciário do local da sede da arbitragem para apreciar litígios a respeito da convenção que a instituiu. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, v. 12, p. 189, jan./mar. 2007.

_____. A infra-estrutura, as PPPs e a arbitragem. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, v. 5, p. 14, abr./jun. 2005.

_____. A arbitragem, os grupos societários e os conjuntos de contratos conexos. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, v. 2, p. 31, maio/ago. 2004.

_____. Uma nova visão dos tratados de proteção de investimento e da arbitragem internacional. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, v. 21, p. 9, abr./jun. 2009.

_____. O espírito da arbitragem. *Revista do IASP*, São Paulo, v. 23, p. 22, jan./jun. 2009.

_____. Os meios judiciais do controle da sentença arbitral. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, v. 1, p. 40, jan-abr/2004.

_____. Transferência de sede em arbitragem internacional: novas necessidades e perspectivas. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, v. 26, p. 11, jul./set. 2010.

_____; MARTINS, Ives Gandra da Silva. Dez anos da lei de arbitragem. In: _____. *Dez anos da lei de arbitragem – aspectos atuais e perspectivas para o instituto*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.